

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins – TRE/TO contra os Srs. José Santana Neto, presidente Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins, e Bráulio Alves, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores/TO, falecido em 29/09/2008, em vista da rejeição das contas do Partido dos Trabalhadores – PT/TO referente ao exercício de 2004.

2. O Plenário do TRE/TO decidiu pela “desaprovação das contas do Partido dos Trabalhadores do PT/TO” (peça 2, p. 10), com a quantificação do débito no valor original de R\$ 94.944,02, devido as seguintes irregularidades mencionadas no Relatório precedente: a) movimentação dos recursos do Fundo Partidário e dos recursos próprios do Partido em única conta, impedindo a verificação dos limites legais previstos no art. 44 da Lei n. 9.096/1995; b) despesas contraídas junto a pessoas jurídicas comprovadas por meio de recibos, e não por notas fiscais; c) documentos fiscais sem a identificação do partido; d) despesas sem pertinência com as atividades partidárias; e) adiantamentos concedidos a terceiros sem a correspondente comprovação; f) despesas pagas de exercício anterior sem o correlato registro contábil; g) gastos sem cobertura de documentação fiscal; h) utilização de recursos, cuja origem não foi confirmada.

3. Nesta Corte de Contas, foi promovida a citação do Sr. José Santana Neto e do espólio do Sr. Bráulio Alves. Em atenção a esse chamamento processual, aquele responsável solicitou o parcelamento da dívida em trinta e seis vezes (peça 16).

4. Por meio do Acórdão n. 6.393/2013 – 2ª Câmara (Gab. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, Relação n. 28/2013, Ata n. 40/2013), foi autorizado o fracionamento tal qual pleiteado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea **b**, e 217 do Regimento Interno/TCU. Naquela assentada, alertou-se o responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importaria o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU).

5. Ocorre que, após pagar algumas parcelas, o Presidente da Agremiação Partidária José Santana Neto trouxe ao descortino desta Corte pedido de individualização do débito, sob o fundamento de que seria responsável pela metade da dívida apurada nos autos (peça 40).

6. A **questio juris** que sobressai do processo consiste em saber como as obrigações solidárias passivas são tratadas pelo nosso ordenamento jurídico e como esta Corte de Contas tem interpretado o tema.

7. Por solidariedade passiva deve-se entender a situação em que há concorrência de dois ou mais devedores, cada um com o dever de pagar a dívida toda. Essa é a hipótese configurada nos autos, uma vez que há um débito quantificado e a responsabilidade pelas irregularidades que deram origem a esse prejuízo ao erário estão atribuídas a dois agentes públicos.

8. O art. 275 do Código Civil assim disciplina a matéria: “O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.”

9. Observa-se que a norma confere um direito ao credor de exigir o adimplemento da dívida na forma especificada no diploma supra. Trata-se de benesse trazida pelo ordenamento ao credor com objetivo de aumentar suas chances de obter o ressarcimento dos valores devidos.

10. Da norma decorre que, nas obrigações passivas solidárias, cada devedor responde **in totum et totaliter** pelo cumprimento da prestação, como se fosse o único devedor. Os devedores estão obrigados a cumprir a integralidade da quantia cobrada, como se tivessem contraído sozinhos o débito.

11. Noutras palavras, na solidariedade passiva unificam-se os devedores, facultando ao credor, para maior segurança em relação ao ressarcimento, exigir e receber o adimplemento da dívida comum.

12. Carlos Roberto Gonçalves explica que da solidariedade passiva podem ser destacados os seguintes entendimentos fixados pelo Código Civil: a) “que o credor pode dirigir-se à sua vontade

contra qualquer dos devedores e pedir-lhes toda a prestação (CC, art. 275)”; b) “que o devedor escolhido, estando obrigado pessoalmente pela totalidade, não pode invocar o **beneficium divisionis** e, assim, pretender pagar só a sua quota ou pedir sejam convencidos os coobrigados.” (in Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 2007, p. 137).

13. Como se percebe, tratando-se de obrigação passiva solidária, tal qual ocorre nestes autos, não pode o devedor adimplir somente parte da dívida, pois está obrigado pela totalidade da quantia apurada no processo. Essa impossibilidade de cindir a dívida advém da legislação de regência acima colacionada, que, repisa-se, tem como desígnio favorecer legalmente o credor na cobrança dos valores devidos.

14. Dessa linha de inteligência não destoam o magistério jurisprudencial desta Casa de Contas, conforme orienta o Voto que impulsionou o Acórdão n. 1.441/2010 – Plenário:

“13. Em relação aos pedidos, aduzo que a responsabilidade é solidária, por isso impossível que o débito seja imputado de forma individualizada, conforme preconiza o art. 264 do Código Civil vigente. Porém, nos termos dos arts. 275 e 283 do CC, pode o devedor solidário, que quitar a dívida, obter regresso dos demais corresponsáveis. Por fim, em relação à solicitação de parcelamento da dívida, nada a opor.”

15. Aliás, a solidariedade passiva é objeto de verbete de Súmula n. 227 desta Corte lembrada pela unidade técnica: “O recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não exonera da responsabilidade pela quantia restante, vez que a solidariedade imputada impede seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade.” Referido verbete é claro ao especificar que o adimplemento de parte do débito não afasta a responsabilidade dos devedores pelo remanescente da dívida.

16. Como se nota, o ordenamento jurídico, a doutrina e a interpretação conferida à matéria da solidariedade passiva pelo Tribunal estão alinhadas em direção única. Valer dizer, apontam para responsabilidade do devedor solidário pela integralidade da quantia devida, a qual não pode ser fracionada ou individualizada em quotas como pleiteia o Sr. José Santana Neto.

17. Diante desse contexto, acolho a proposta da unidade técnica de negar a solicitação do presidente Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins e de reiterar o alerta de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela do débito importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

18. Por fim, registro que está apenso a estes autos o processo n. 002.631/2014-9 em que o Sr. Delegado de Polícia Federal Joaquim Nivaldo de Macedo solicitou (Ofício n. 0166/2014) cópia do TC-010.657/2013-4 ora examinado para fins de auxiliar a instrução do IPL n. 0019/2014-4 – SR/DPF/TO, pleito que fora atendido quando despachei nos autos do apenso (peça 3). Em reforço aos documentos antes endereçados ao Delegado, entendo que deve ser enviada cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o sustentam, à autoridade policial.

Nessas condições, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 24 de junho de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator